



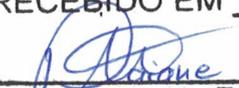
# CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

*Casa Raimundo Leite*  
**A CASA DE TODOS OS CORTESEENSES**

Cortês, 24 de março de 2021.

Ofício GP. /C. M. C/ N° 056/2021.

**GABINETE DA PREFEITA**  
RECEBIDO EM 25/03/21

  
Assinatura do Responsável

Prezada Senhora Prefeita,

Com os meus cumprimentos, tomo a liberdade de informar a V.Exa. que na 8ª Reunião Ordinária, realizada na data de 23/03/2021, foi aprovado em segunda sessão o Projeto de Lei Municipal nº. 004/2021 – de autoria do Poder Executivo Municipal, que **“Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Cortês-PE, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, consideradas de pequeno valor (RPV), e em sessão única a Subemenda a emenda substitutiva nº 001, de autoria dos Vereadores, Leticia Nascimento Borba e José Antônio de Araújo, os quais estamos encaminhando para a sanção.**

Nesta oportunidade, aproveito para solicitar cópia da lei urgentemente após a sua sanção e manifestar a Vossa Excelência os meus agradecimentos e protestos de consideração e real apreço.

Atenciosamente,



**Cristiane Oliveira de Carvalho dos Santos**  
Presidente

A Exma. Sra.

**MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA**

D.D. Prefeita do Município de Cortês/PE.

## PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004 /2021

*Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Cortês-PE, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, consideradas de pequeno valor (RPV).*

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal: Faço saber que a Câmara de Vereadores de Cortês decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Cortês-PE, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, será feito pela Secretaria Municipal de Finanças, fundos, entes autárquicos e fundações públicas, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente.

§ 1º Consideram-se obrigações de pequeno valor, cujo pagamento independe de precatório, nos termos do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, cujo valor seja igual ou inferior ao do maior benefício pago pelo regime geral de previdência social, de acordo com o art. 100, § 4º, da Constituição Federal.

§ 2º O valor limite das RPV's estabelecido no § 1º será considerado por beneficiário.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo às ações plúrimas com mais de 10 (dez) litisconsortes, nem às ações coletivas com mais de 10 (dez) substituídos.

**Art. 2º** Os pagamentos das requisições de pequeno valor de que trata essa Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, atendida a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Procuradoria Geral do Município.

**Art. 3º** Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no § 1º do artigo 1º desta Lei é facultado ao credor renunciar judicialmente ao valor excedente, para fins de inclusão e recebimento do crédito em Requisição de Pequeno Valor - RPV.

**Art. 4º** É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago através de RPV, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor do débito da execução, para pagamento em parte por RPV e em parte mediante expedição de precatório.

**Art. 5º** As obrigações definidas como de pequeno valor serão pagas em estrita observância à ordem cronológica de apresentação das requisições, no prazo máximo de 2 (dois) meses, conforme disposto no § 3º, inciso II do artigo 535, da Lei

Federal nº 13.105/2015, contados da data de recebimento, na Procuradoria Geral do Município, do ofício requisitório expedido pela autoridade judiciária competente.

§ 1º A Procuradoria Geral do Município manifestar-se-á acerca da regularidade das requisições e elaborará a lista das obrigações de pequeno valor devidas pelo Município e suas entidades autárquicas e fundações públicas, cuja representação seja atribuída à Procuradoria Geral do Município, em ordem cronológica, observados os princípios da igualdade e da impessoalidade, encaminhando-a à Secretaria Municipal de Finanças, ou órgão competente, para autorizar a liberação dos recursos solicitados, no prazo fixado no "caput".

§ 2º Após o recebimento da RPV a Procuradoria Geral do Município terá o prazo de 03 (três) dias úteis para encaminhar a respectiva RPV, com a manifestação da regularidade da requisição, à Secretaria Municipal de Finanças para a análise da previsão orçamentária e disponibilidade financeira.

§ 3º Realizada a análise da disponibilidade orçamentária em até 05 (cinco) dias úteis, a Secretaria Municipal de Finanças ou órgão competente determinará o empenho e pagamento mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

**Art. 6º** Os titulares de crédito com a Fazenda Pública Municipal de natureza alimentar que tenham 60 (sessenta) anos ou mais ou sejam portadores de doença grave, assim definido na forma de lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos.

**Art. 7º** O requerimento para obtenção da preferência de que trata o artigo 6º desta Lei poderá ser feito a qualquer momento, endereçado ao juízo da execução, quando ainda não expedido o RPV.

**Art. 8º** Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada na lei orçamentária anual.

**Art. 9º** Podem ser objeto de compensação os valores constantes de RPV pendentes de pagamento com créditos inscritos na Dívida Ativa do Município, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - a RPV não esteja sujeita a impugnação ou recurso judicial;

II - o crédito a ser compensado esteja inscrito em Dívida Ativa do Município de Cortês e não seja objeto de questionamento judicial.

**Art. 10.** A compensação de que trata o artigo 9º poderá ser procedida diretamente pelo Município ou a requerimento do titular da RPV.

§ 1º A compensação por iniciativa do Município será disciplinada em Decreto, que deverá prever a intimação do sujeito passivo para se manifestar sobre o procedimento, sendo o seu silêncio equivalente à anuência.



---

§ 2º O pedido de compensação será dirigido ao Procurador Geral do Município, a quem caberá a decisão final quanto à compensação, seja a pedido do contribuinte ou por iniciativa do Município, em qualquer caso devendo ser ouvida a Secretaria de Finanças ou órgão competente.

**Art. 11.** O pedido de compensação formulado pelo titular da RPV não suspende a exigibilidade do crédito inscrito em Dívida Ativa do Município de Cortês, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais até o seu deferimento e importa confissão irretratável da dívida.

**Art. 12.** A compensação disciplinada no artigo 9º extingue o crédito integral ou parcialmente, até o limite do efetivamente compensado.

**Art. 13.** Revoga a Lei Municipal nº 949, de 30 de janeiro de 2010.

**Art. 14.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Cortês, 15 de janeiro de 2021.

  
**MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA**  
Prefeita do Município de Cortês

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**  
**AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 024/2021**

Cortês-PE, 15 de janeiro de 2021.

*Colenda Câmara de Vereadores do Município de Cortês, Estado de Pernambuco.*

1. O presente Projeto de Lei que dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Cortês, nos termos do Art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais consideradas de pequeno valor (RPV).
2. Ao longo da história do Município de Cortês-PE têm sido frequentes as situações de ocorrência de sentenças judiciais que resultem em obrigações de desembolso de valores de maior importância. Nenhum Município, no entanto, está isento de possibilidades dessa natureza, quando se sabe que as demandas judiciais estão se intensificando, onerando os entes públicos que, ao natural, não tem precauções legais para o enfrentamento de tais circunstâncias.
3. A nossa Constituição Federal trata do tema das sentenças judiciais transitadas em julgado, especialmente no Art. 100, parágrafos 3º e 4º, além do art. 78 das Disposições Transitórias, facultando a criação de Leis próprias para estabelecer um limite para as Requisições de Pequeno Valor - RPV.
4. Diante do exposto, é o propósito deste Projeto de Lei, ora apresentado, criar um instrumento legal, que possa servir de orientação e importante definidor de critérios para uma ação amparada em lei e que dê ao Gestor a garantia de poder programar o cumprimento de sentenças; que eventualmente ocorram, a partir do limitador sugerido, de forma que os valores que excedam a esse parâmetro sigam o caminho dos precatórios, que têm os seus trâmites específicos e os respectivos prazos normalmente estendidos.
5. A inexistência de legislação municipal dá à justiça a prerrogativa de imposições e de obrigações, nem sempre possíveis de cumprir, podendo, efetivamente, significar um comprometimento das finanças, quando algum caso venham a surgir de forma inesperada.
6. Estamos propondo a fixação das Requisições de Pequeno Valor RPV's exatamente no limite fixado pela Carta Magna, ou seja, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, nos termos do art. 100, § 4º, da Constituição Federal de 1988. Acima deste valor trata-se de precatórios.
7. Importante também destacar que no presente projeto de lei já consta a possibilidade de que ao receber a RPV o Município de Cortês já realize a compensação de dívidas do titular da RPV, seja diretamente ou a pedido do titular da RPV, conforme disciplina o art. 9º e seguintes da propositura.



---

8. O projeto de lei é totalmente moderno, pautado na legalidade e certamente irá auxiliar muito os munícipes e o Poder Judiciário, bem como a Prefeitura Municipal de Cortês, que passarão a ter legislação específica sobre o assunto das Requisições de Pequeno Valor.

9. Esperamos contar com a compreensão do Legislativo Municipal na apreciação desta proposta, uma vez que esta questão não se trata de uma preocupação apenas para o momento presente, mas é uma medida acauteladora para o futuro do Município de Cortês e de toda a população.

Atenciosamente,

  
MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA  
Prefeita do Município de Cortês



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

*Casa Raimundo Leite*  
*A CASA DE TODOS OS CORTÊSENSES*

## SUBEMENDA A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 001 DO PROJETO DE LEI DE LEI Nº 004/2021,

Substitui a Emenda do § 1º, do art. 1º, do Projeto de Lei nº 004/2021, que “Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Cortês/PE, nos termos do artigo 100 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, consideradas de pequeno valor (RPV)

**Artigo Único** – Fica substituído da Emenda do § 1º, art. 1º, do Projeto de Lei nº 004/2021, o qual passa ter a seguinte redação:

**Art. 1º** .....

**§ 1º.** Consideram-se obrigações de pequeno valor, cujo pagamento independe de precatório, nos termos do art.100, § 3º, da Constituição Federal, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, cujo valor seja igual ou inferior ao correspondente a 8 (oito) salários mínimos, de acordo com o art.100, § 4º, da Constituição Federal.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cortês, em 23 de março de 2021.

Câmara Municipal de Cortês  
APROVADO em 23/03/2021  
\_\_\_\_\_  
Presidente

*Leticia Nascimento Borba*  
Leticia Nascimento Borba

**Presidente**

*José Antônio de Araújo*  
José Antônio de Araújo

**Vice Presidente**

Câmara Mun Cortês  
Recebido em 23/03/2021



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

*Casa Raimundo Leite*  
*A CASA DE TODOS OS CORTESENCES*

GABINETE DO EXMO. VEREADOR IVO SEVERINO

## Emenda Substitutiva nº 001, ao Projeto de Lei nº 004/2021

Substitui o § 1º, do art. 1º, do Projeto de Lei nº 004/2021, que “Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Cortês/PE, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, consideradas de pequeno valor (RPV)”.

**Artigo Único** – Fica substituído o § 1º, art. 1º, do Projeto de Lei nº 004/2021, o qual passa a ter a seguinte redação:

**Art. 1º** .....

**§ 1º.** Consideram-se obrigações de pequeno valor, cujo pagamento independe de precatório, nos termos do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, cujo valor seja igual ou inferior ao correspondente a 10 (dez) salários mínimos, de acordo com o art. 100, § 4º, da Constituição Federal.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cortês, em 09 de março de 2021.

Atenciosamente,

Autor: Ivo Severino da Silva  
Vereador/Cortês



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

*Casa Raimundo Leite*  
*A CASA DE TODOS OS CORTESENSES*

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, SOBRE O PROJETO DE LEI 004/2021 – DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CORTÊS/PE, “DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CORTÊS-PE, NOS TERMOS DO ART.100, PARÁGRAFO 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, CONSIDERADAS DE PEQUENO VALOR”.**

Aportou nesta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, o Projeto de Lei nº 004/2021, de autoria da Prefeita do Município de Cortês, onde solicita desta Casa Legislativa, **autorização para realizar o pagamento de débitos ou obrigações do município de Cortês-PE, decorrentes de decisões judiciais consideradas de pequeno valor.**

Está feito o relatório.

A Prefeita do Município de Cortês tem como legitimidade propor matéria em questão, de maneira que essa Comissão opina preliminarmente, por sua admissibilidade. Percebe-se que a **proposição do Projeto de Lei Municipal Nº 004/2021**, traz em sua exposição os **arts. 3º e 4º da Constituição Federal, além do art. 78º das Disposições Constitucionais Transitórias**, facultando a criação de Leis próprias para estabelecer um limite para as **Requisições de Pequeno Valor – RPV**.

Desta forma, a Prefeita do Município de Cortês além de apresentar um projeto em consonância com a Constituição Federal, o qual trata do tema das sentenças judiciais transitadas em julgado, traz uma legislação específica sobre o assunto das **Requisições de Pequeno Valor para o município**.

Essa Comissão, portando em virtude da matéria obedecer aos princípios da legalidade e constitucionalidade, opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Municipal nº 004/2021**, em estudo.

**É o parecer.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cortês, em 02 de março de 2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

*Casa Raimundo Leite*  
*A CASA DE TODOS OS CORTESENSES*

José Antônio de Araújo

**Presidente**

Leticia Nascimento Borba

**Vice Presidente**

Josinaldo Nascimento

**Secretário**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

*Casa Raimundo Leite*  
*A CASA DE TODOS OS CORTESENSES*

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, SOBRE O PROJETO DE LEI 004/2021 – DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CORTÊS/PE, “DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CORTÊS-PE, NOS TERMOS DO ART.100, PARÁGRAFO 3 E 4, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, CONSIDERADAS DE PEQUENO VALOR.**

Aportou nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 004/2021, de autoria da Prefeita do Município de Cortês, onde solicita desta Casa Legislativa, autorização para realizar o pagamento de débitos ou obrigações do município de Cortês-PE, decorrentes de decisões judiciais consideradas de pequeno valor.

Está feito o relatório.

A Prefeita do Município de Cortês tem como legitimidade propor matéria em questão, de maneira que essa Comissão opina preliminarmente, por sua admissibilidade. Percebe-se que a proposição do Projeto de Lei Municipal Nº 004/2021, traz em sua exposição os arts. 3º e 4º da Constituição Federal, além do art. 78º das Disposições Constitucionais Transitórias, facultando a criação de Leis próprias para estabelecer um limite para as Requisições de Pequeno Valor – RPV.

Desta forma, a Prefeita do Município de Cortês além de apresentar um projeto em consonância com a Constituição Federal, o qual trata do tema das sentenças judiciais transitadas em julgado, traz uma legislação específica sobre o assunto das Requisições de Pequeno Valor para o município.

Essa Comissão, portando em virtude da matéria obedecer aos princípios da legalidade e constitucionalidade, opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Municipal nº 004/2021, em estudo.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cortês, em 02 de março de 2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

*Casa Raimundo Leite*  
*A CASA DE TODOS OS CORTESENSES*

Leticia Nascimento Borba  
**Presidente**

José Antônio de Araújo  
**Vice Presidente**

Ivo Severino da Silva  
**Secretário**